



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **14/10/2014**

74 TC-029006/026/11

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias - ADESAF.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito) e Fernanda Adelaide Gouveia (Diretora Presidente).

**Objeto:** Implementação, execução e administração da produção teatral da encenação da Vila de São Vicente.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria celebrado em 22-11-10. Valor - R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 18-11-11.

**Advogado(s):** Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-10 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termo de parceria decorrente de concurso de projetos firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Vicente** e a **Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias - ADESAF**, tendo por finalidade a implementação, execução e administração da Produção Teatral da Encenação da Fundação da Vila de São Vicente.

O termo de parceria, no valor estimado de R\$ 3.000.000,00, foi firmado em 22/11/2010, com vigência de 04 meses, tendo sido precedido de concurso de projetos, que contou apenas com a participação da contratada.

A fiscalização apontou inúmeras ocorrências no procedimento, dentre elas: i) falta de demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

detrimento da realização direta de seu objeto; ii) frágil justificativa para a celebração da parceria; iii) ausência de projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão parceiro; iv) não houve estimativa trienal do impacto orçamentário; v) não houve manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente; vi) pagamentos ocorridos após o prazo de vigência do termo de parceria; vii) ausência de detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal pagos com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria.

Instado, o Poder Público colacionou documentos e apresentou suas razões, asseverando, em síntese, quanto à economicidade, que “Toda a realização do evento gerava inúmeros custos diretos e indiretos ao município, pois ocorria acréscimo de horas extras e demais vantagens aos funcionários, comprometendo o andamento normal e **necessário** do órgão, para a realização do evento.”.

Apresentou quadro comparativo de valores dos dois últimos anos, 2009 e 2010, respectivamente nos importes de R\$ 3.679.864,78 e R\$ 4.467.485,83, muito superiores ao do exercício de 2011, que ficou em R\$ 3.000.000,00.

Asseverou, ainda, que não há designado pelo Executivo local um Conselho de Políticas Públicas para o evento; que a previsão de receitas e despesas demonstra a dimensão do projeto e o pagamento de cada item realizado, tais como: pessoal, custos administrativos, cachês para atores de renome nacional e coadjuvantes, divulgação, confecção, equipamentos, infraestrutura, dentre outros.

A entidade, por seu turno, informou que busca o cumprimento dos compromissos firmados com o parceiro público e que tem demonstrado isso através da entrega de suas prestações de contas.

ATJ, no tocante ao aspecto jurídico, endossada por sua Chefia, manifestou-se pela regularidade do termo de parceria.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-29006/026/2011

Chama-nos atenção o fato de a ADESAF ter firmado inúmeros termos de parceria com o Município de São Vicente, para a execução de diversas atividades, como saúde, obras, meio ambiente, educação e cultura; e o volume de recursos públicos que nos últimos anos tem sido destinado a essa entidade por essa mesma prefeitura.

Recentemente<sup>1</sup>, nos autos do TC-38761/026/06, que trata da prestação de contas decorrente de termo de parceria que teve por objeto "a capacitação, treinamento e geração de emprego em parceria com a Secretaria de Cidadania e Apoio Social e com a Secretaria de Obras e Meio Ambiente para o desenvolvimento de diversos projetos.", a entidade foi condenada à devolução do valor de R\$ 2.870.000,00, em razão da ausência de comprovantes de prestação de contas, da cobrança de taxa de administração, somada ao fato da entidade subcontratar uma cooperativa para a execução das atividades.

No caso presente, ao analisar o edital de concurso de projetos, não identifiquei o detalhamento dos custos - valor máximo a ser desembolsado pelo órgão público como fator referencial -, a teor do que exige o artigo 25, VII, do Decreto nº 3.100/99, pois, era obrigatório que o Poder Público o fizesse para cada item previsto às fls. 36/51.

Por certo que essa ausência foi a principal responsável pela não participação de outras entidades no concurso.

Diante dessas circunstâncias, há indícios de que somente a ADESAF participou da seleção por ter informações privilegiadas acerca destes custos estimados, justamente por possuir outros termos de parceria firmados, e, assim, transitar livremente nos mais diversos departamentos da Prefeitura de São Vicente.

Ademais, diante de tantos itens a serem avaliados pela Comissão Julgadora do Concurso de Projetos, me impressionou

---

<sup>1</sup> Sessão de 18/2/14 - rel. Conselheiro Robson Marinho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a rapidez com que a ADESAF foi declarada a vencedora. Não identifiquei nos autos os critérios técnicos que motivaram a Comissão a fazer isso no mesmo dia da apresentação da proposta, tendo inclusive ignorado a realização de entrevistas finais de seleção, como exigido pelo edital em seu item 6.

É estranho imaginar que em um lapso temporal tão pequeno, para não se dizer irrisório, que a comissão tenha conseguido avaliar - com o nível de detalhamento e a pontualidade necessária - a proposta apresentada.

Uma simples leitura das disposições contidas no item 6 do edital - DA SELEÇÃO DAS PROPOSTAS - evidencia o extenso plexo de exigências que deveriam ser avaliadas pela comissão julgadora, e que sequer foram mencionadas na ata que classificou e declarou vencedora a proponente.

A transparência na escolha da entidade torna-se preponderante na medida em que inexiste previsão legal para a realização da licitação com esta finalidade, cabendo ao administrador se atentar ao cumprimento principiológico aplicável, relacionado à impessoalidade e à isonomia.

No caso, verifica-se que a municipalidade promoveu um procedimento meramente formal para atender ao cumprimento das disposições legais, de modo a dar um manto de validade para o ato administrativo. Ocorre que tal procedimento não se revestiu da transparência necessária à sua aprovação.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** do concurso de projetos e do termo de parceria, bem como pela **ilegalidade** das respectivas despesas previstas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993. Aplico, ainda, **multa** de **200 UFESP's** ao Sr. Tércio Garcia, Prefeito à época, responsável pela contratação, por violação ao artigo 25, VII, do Decreto federal nº 3.100/99.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.